SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278751 - SP (2026/0209821-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR THEODORO ALVES MORAIS
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O Agravante sustenta revaloração jurídica das premissas fáticas, alega violação ao art. 155 do CPP por insuficiência de vínculo probatório com sacola apreendida e requer absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, pede redução da pena-base por suposta desproporcionalidade do incremento fundado na natureza, diversidade e quantidade das drogas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória comporta mera revaloração jurídica ou demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante na exasperação da pena-base com fundamento na natureza, diversidade e quantidade das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61172178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 88a7bc53-234c-4599-8ea9-6a001cf64ab8

4. As teses de absolvição por insuficiência probatória reclamam revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto ao vínculo do réu com a sacola, à dinâmica da perseguição e à confiabilidade dos depoimentos, o que atrai a vedação de revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ).

5. Inexiste violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em prova oral produzida sob contraditório e em conformidade com documentos e laudos periciais; a ausência de registro audiovisual da abordagem não invalida, por si só, o conjunto probatório confirmado pelas instâncias ordinárias.

6. A fixação da pena é ato discricionário motivado, passível de revisão apenas diante de ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante; a exasperação da pena-base em 1/6, fundada na natureza, diversidade e quantidade expressivas das drogas apreendidas (maconha, haxixe, cocaína e crack), observa o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e não revela descompasso com os parâmetros jurisprudenciais.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 88a7bc53-234c-4599-8ea9-6a001cf64ab8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278751 - SP (2026/0209821-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR THEODORO ALVES MORAIS
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O Agravante sustenta revaloração jurídica das premissas fáticas, alega violação ao art. 155 do CPP por insuficiência de vínculo probatório com sacola apreendida e requer absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, pede redução da pena-base por suposta desproporcionalidade do incremento fundado na natureza, diversidade e quantidade das drogas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória comporta mera revaloração jurídica ou demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante na exasperação da pena-base com fundamento na natureza, diversidade e quantidade das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

4. As teses de absolvição por insuficiência probatória reclamam revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto ao vínculo do réu com a sacola, à dinâmica da perseguição e à confiabilidade dos depoimentos, o que atrai a vedação de revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ).

5. Inexiste violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em prova oral produzida sob contraditório e em conformidade com documentos e laudos periciais; a ausência de registro audiovisual da abordagem não invalida, por si só, o conjunto probatório confirmado pelas instâncias ordinárias.

6. A fixação da pena é ato discricionário motivado, passível de revisão apenas diante de ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante; a exasperação da pena-base em 1/6, fundada na natureza, diversidade e quantidade expressivas das drogas apreendidas (maconha, haxixe, cocaína e crack), observa o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e não revela descompasso com os parâmetros jurisprudenciais.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR THEODORO ALVES MORAIS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 297-305).

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, para afastar a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 309-314).

Alega violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por insuficiência de vínculo probatório entre o agravante e a sacola apreendida, afirmando que não houve apreensão direta das drogas em poder do acusado, testemunha civil, registro audiovisual da abordagem ou qualquer elemento independente que o vinculasse materialmente ao objeto, sendo inidônea a condenação fundada essencialmente em relatos policiais sobre suposta dispensa de sacola durante fuga.

Ressalta que a materialidade das substâncias não se confunde com a autoria e que circunstâncias de contexto, como fuga, pequena quantia em dinheiro e local conhecido por tráfico, não substituem a demonstração segura do vínculo subjetivo e material exigido para condenação, pleiteando a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, de forma subsidiária, desproporcionalidade na pena-base, por fundamentação centrada na natureza e na diversidade das drogas sem correlação

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

suficiente com a quantidade efetivamente apreendida nem explicitação do critério concreto do *quantum* de aumento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado competente, a fim de reconhecer a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do mesmo diploma. Subsidiariamente, pleiteia o provimento do recurso especial para fixar a pena-base no mínimo legal ou reduzir o quantum de aumento a patamar proporcional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

De início, no que tange ao afastamento do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que os pedidos de absolvição por insuficiência probatória e de invalidação do juízo de autoria, tal como assentados pelo Tribunal de origem, demandam reexame da credibilidade das testemunhas, da coerência dos relatos e da correlação entre documentos, laudos e dinâmica dos fatos, providência vedada na via especial.

O agravante, contudo, sustenta pretender apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas.

Ocorre que a conclusão sobre o vínculo do réu com a sacola e sobre a suficiência dos depoimentos policiais em contexto de apreensão de múltiplas porções de drogas não se resolve por enquadramento normativo abstrato; reclama a revisão das premissas fáticas firmadas, notadamente quanto à posse, à dinâmica da perseguição e à confiabilidade dos testemunhos.

A tese defensiva, portanto, não infirma os fundamentos da decisão agravada, que corretamente aplicou o verbete sumular por envolver revolvimento do conjunto probatório. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

*1. **Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em condenação por tráfico de drogas. O agravante busca afastar a incidência da Súmula 7/STJ para viabilizar a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, alegando ofensa aos arts. 155 e 386, inciso VII, do CPP; e pretende superar a ausência de prequestionamento quanto à dosimetria.***
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição ou de desclassificação demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se comporta revaloração jurídica; e (ii) saber se há prequestionamento para permitir o exame das teses de dosimetria, à luz dos arts. 59 e 68 do CP, com afastamento da Súmula 282/STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*3. **Os pleitos de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigem a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que configura reexame de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.***
4. As teses de dosimetria, com invocação dos arts. 59 e 68 do CP, não foram objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, inexistindo o indispensável prequestionamento para viabilizar o exame em recurso especial.
5. O alegado prequestionamento ficto demanda, além da oposição de embargos de declaração, a indicação de contrariedade ao art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, o que não ocorreu, subsistindo o óbice da Súmula 282/STF.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.981.531/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Quanto à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, o argumento também não merece acolhida.

A decisão agravada destacou que o acórdão estadual, sob contraditório, reputou coesos e convergentes os depoimentos policiais, em harmonia com a apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e com os documentos e laudos periciais.

O agravante afirma que a materialidade não se confunde com a autoria e que faltam elementos independentes de vinculação material à sacola. Todavia, o controle pretendido exige substituir o juízo de fato das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da credibilidade dos agentes públicos, o que é inviável em recurso especial.

Além disso, a jurisprudência desta Corte admite a validade dos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, quando íntegros e consonantes com demais elementos de prova, não sendo a ausência de registro audiovisual, por si só, causa de invalidação do conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias. A propósito:

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIALIZADA E ELEMENTOS DOCUMENTAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE QUANDO CORROBORADOS. SÚMULA N. 83/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP não foi suscitada nas razões de apelação e foi deduzida apenas em embargos de declaração, nos quais o Tribunal de origem deixou de conhecê-la por inovação recursal, circunstância que impede o exame da matéria no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O julgamento superveniente do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ não supre a inexistência de pronunciamento da instância ordinária sobre as circunstâncias concretas do ato de reconhecimento, sendo inviável o exame originário da tese nesta Corte sem indevida supressão de instância.

3. ***Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em prova oral produzida sob contraditório e em elementos documentais e periciais, não se limitando a dados colhidos na fase inquisitorial. A pretensão absolutória, fundada em diversa valoração da prova, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ****.*

4. ***Os depoimentos de agentes públicos podem integrar validamente o conjunto probatório quando prestados em juízo, coerentes e corroborados por outros elementos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ****.*

5. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 foi mantida com fundamento em divisão de tarefas, reiteração da logística criminosa, apreensões em Estados distintos e movimentações financeiras entre os agentes, tendo o Tribunal de origem concluído que "a complexidade e a reiteração do modus operandi são incompatíveis com uma colaboração eventual". Rever essa conclusão demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A exasperação da pena-base encontra fundamento idôneo na natureza e, sobretudo, na quantidade excepcional das drogas apreendidas – aproximadamente 1.064 kg de maconha e 64 kg de cocaína –, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, não se evidenciando manifesta desproporcionalidade.

7. A excepcional neutralização de condenação remota como mau antecedente não pode ser examinada quando o acórdão recorrido não fixa a data de extinção da respectiva pena, marco temporal necessário à análise da tese, cuja apuração demandaria incursão em elementos estranhos à moldura fática delineada na origem.

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

8. Mantidas a reincidência, os maus antecedentes e a condenação por associação para o tráfico, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 3.301.825/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Por fim, a decisão agravada reiterou a orientação consolidada de que a fixação da pena é ato discricionário motivado, revisável por esta Corte apenas em hipóteses de ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante.

Na espécie, a exasperação da pena-base em 1/6 foi fundamentada na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, critérios que, por força da legislação de regência, preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais.

A apreensão de múltiplas porções de maconha, haxixe, cocaína e crack, em diversidade e quantidade expressivas, justifica a elevação aplicada, inexistindo descompasso evidente com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
***5. A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada pela gravidade concreta do delito, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (skunk), o que justifica o aumento da pena-base** e a não aplicação do redutor do tráfico privilegiado, em razão do envolvimento dos réus em atividades criminosas.*
6. O regime inicial fechado é adequado, conforme o art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, devido à presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.501.557/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024; sem grifos no original.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. O Tribunal de origem considerou que a quantidade de droga apreendida 960g (novecentos e sessenta) de maconha é excessiva e justifica a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza da droga são fundamentos idôneos para a majoração da pena-base, devendo preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais.
6. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ, não havendo ilegalidade que justifique a intervenção da Corte.
[...]
(AgRg no REsp n. 2.207.785/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça, já transitado em julgado, no qual se pleiteava a fixação da pena-base no mínimo legal em condenação por tráfico de drogas.
2. A Defesa alegou indevida exasperação da pena-base em razão da menção à qualidade, variedade e quantidade da droga, postulando a redução ao mínimo legal. O agravo regimental reitera o pedido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Não se conhece de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado.
5. A exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga, prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é juridicamente idônea e se orienta pela proporcionalidade, não se verificando flagrante ilegalidade no aumento aplicado diante da apreensão de grande quantidade de skunk.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.091.581/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

O agravante limita-se a afirmar ausência de correlação concreta, mas não demonstra desarrazoamento ostensivo ou violação a balizas normativas, de modo que o incremento permanece hígido.

Assim, o agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a afastar a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à pretensão absolutória,

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

tampouco evidencia ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9d0e4e96-9a1f-4876-9346-ddb0c09d3295

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.278.751 / SP

Número Registro: 2026/0209821-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000944120258260536

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO VITOR THEODORO ALVES MORAIS
ADVOGADO	: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR THEODORO ALVES MORAIS
ADVOGADO	: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: f213c689-0b8f-491a-912f-2ac651f2e755

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: f213c689-0b8f-491a-912f-2ac651f2e755